

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.192/2006-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

Embargante: Eudes Lima Garcia

Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Em 18/9/2009, apreciou-se tomada de contas especial cuja instauração foi determinada pelo Acórdão 1.159/2005 – Plenário, para que fossem apuradas irregularidades relacionadas ao Convênio 1655/1999, celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Palmeirândia/MA, destinado à “ampliação e equipamento de posto de saúde”. Por meio do Acórdão 2.747/2009 – Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foram julgadas irregulares as contas de Nilson Santos Garcia, Danilo Jorge Trinta Abreu, Manoel de Jesus Botelho, Eudes Lima Garcia, Baltazar Neto Santos Garcia e da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., com a imputação de débitos e multas. Na mesma oportunidade, aquelas pessoas físicas foram inabilitadas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos.

2. De forma específica, Eudes Lima Garcia, que não era agente público, foi condenado por haver recebido recursos do convênio sem que possuísse qualquer vinculação com a empresa contratada para a execução dos serviços (Alcântara Projetos e Construções Ltda.) e sem demonstração da existência de qualquer contrapartida laboral, ou seja, pela recepção de dinheiro público a título gratuito.

3. Eudes Lima Garcia opôs embargos de declaração em face do Acórdão 2.747/2009 – Plenário, que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1.914/2010 – Plenário.

4. Inconformado, aquele embargante apresentou recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.747/2009 – Plenário, que foi improvido por meio do Acórdão 729/2012 – Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes).

5. Eudes Lima Garcia embargou, também, aquela nova deliberação, que foi mantida pelo Acórdão 634/2014 – Plenário.

6. O insurgente apresentou, então, recurso de revisão contra o Acórdão 2.747/2009 – Plenário, cujo provimento foi negado por meio do Acórdão 892/2018 - Plenário.

7. Ato contínuo, Eudes Lima Garcia opôs embargos declaratórios contra o Acórdão 892/2018 - Plenário. Considerando a extensão da peça apresentada, faço um resumo de seus principais argumentos.

8. Como preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, por não ser sócio e nem representante legal da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., executora das obras.

9. Alegou que o acórdão embargado incorre em “contradição, omissão e obscuridade ao se opor desconhecer as normas financeiras previstas nos arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964, ao persistir em afirmar que o embargante foi beneficiário dos recursos do Convênio 1655/1999, que inexistência

do nexo de causalidade (resultado obtido entre os recursos e o quantitativo da obra) por fim, considera responsável solidariamente com os ex-prefeitos municipal de Palmeirândia e outros e a Empresa Alcântara Projetos e Construção Ltda., o seu representante legal e o ora embargante” (sic).

10. Considerou que o voto, “ao produzir essas acusações se contradiz, pois bem é sabido que o embargante não era parte conveniada ou contratada responsável pela execução dos serviços”.

11. Assinalou:

“Com relação contradições no r. ACÓRDÃO, mencionadas do VOTO, do item 9.1.1 ao 9.1.4, chamemos atenção às distorções, que o próprio art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, retrata que quando há mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa que seja apresentada por um deles aproveitará a todos no que concerne às circunstâncias objetivas, considerando-se que o fato ensejador da condenação foi esclarecido para que ela não mais subsista, entende-se que a exclusão do débito do recorrente aproveita aos demais corresponsáveis solidários. **Data Vênia** que já restou demonstrado, objetivamente, que os cheques impugnados não foram emitidos irregularmente, com relação aos itens 9.1.2 e 9.1.4 do acórdão recorrido, como não consta do rol de responsáveis solidários o senhor Eudes Lima Garcia ora embargante, enfim, nada pode ser afirmado quanto à supressão do débito. Como se ver uma contrariedade enorme pela falta de exame nos autos e uma proposição literalmente sem nexo” (sic).

(...)

Outro detalhe importantíssimo em que há contradição clara Nobre Relator e que cumpre expor até por estar em conformidade com o Parecer Ministerial no seu item 12, é que o Embargante na época na qualidade de procurador (com poderes para auxiliar no gerenciamento da empresa citada e representando a mesma junto à Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA) da empresa já citada, em que o embargante apenas recebia os cheques nominal a sua pessoa com a finalidade apenas de realizar compras e pagamentos diversos, atuando como uma espécie de Mandatário da empresa para a qual laborava informalmente.” (sic).

12. Anotou que o acórdão “se constitui simultaneamente de obscuridade e omissão”, com os seguintes argumentos:

“(...) aqui o foco principal é demonstrar ‘A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pela credora’, objeto já comprovado no pedido de revisão, nos moldes do Manual de Finanças Expedidos pela Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do TCU, fundamentado pelo Decreto-Lei 200/67, Decreto n.º 93.872 e IN/DTN/nº10/91 (...)” (sic).

(...)

Agora, as verdades estão inseridas nas normas gerais de direito financeiro - liquidação da despesa- que nos leva ao ‘direito adquirido’ que é garantido constitucionalmente (XXXVI Art. 5º CF). Contudo, se não delimitarmos com ênfase a liquidação de despesa, é em vão produzir defesa, pois fora dessa alusão é lançar-se-á fora a essência da lei.

(...)

O que é observado, o acórdão exequendo não reportou do direito adquirido ponto crucial à TC, pelo contrário se manteve sobre maneira na obscuridade e omissão. Todavia, sobre a luz do princípio da irretroatividade da lei no direito brasileiro, vejamos o que diz o procurador da Fazenda Nacional.

(...)

A douta narrativa do Consultor da União, chama a atenção a princípio, de que; ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’. Isso se fez reconhecer no processo de liquidação de despesa e posterior pagamento da extinção do débito que gerou o direito

adquirido pela credora. Para que esse direito incida, houve a princípio o reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação, como reza o art. 63 da Lei 4.320/64, e após toda comprovação é alcançando o direito passando ser uma coisa julgada ou sem intervenção”. (sic).

13. Alegou a “*omissão do reconhecimento do Terceiro Estágio [da despesa]*”, nos seguintes termos:

“A Instrução Normativa cita as atribuições do Ordenador de Despesas ou gestor municipal, o único e exclusivo com a competência de efetuar o Pagamento após a liquidação da despesa. Portanto, a questão de nominar cheques é da jurisdição do agente público, posto que, assim como pusera nominalmente os recibos que acompanhava os referidos cheques de igual modo deveria proceder com os cheques. Portanto, ao ordenador de despesa convinha cumprir as normas financeiras, embora preceitue que é; ‘facultado ao credor escolher a forma que melhor lhe convier’(IN/DTN n° 10/91) mas, para tanto a ‘autorização para pagamento compete ao ordenador de despesa, que poderá delegar esta autorização’. (IN/DTN n° 10/91). (sic).

Nesse entendimento, achar que se deve imputar responsabilidade solidariamente ao Embargante, por atos que não estava sobre sua guarda e ou competência formal, é se esquivar ao direito e justiça, sobretudo, olvidar de que o ordenador de despesa (gestor municipal) como guardião do recurso conveniado.

(...)

(...) quando o acórdão embargado faz menção de que o Embargante responde solidariamente com o gestor municipal e a Empresa Alcântara e Projetos Ltda., não há nexos no julgamento, haja vista a omissão de não observar os procedimentos legais da liquidação da despesa. Inexiste respaldo para responsabilizá-lo e nem tão pouco legitimidade para quem se opor ao direito adquirido ou a coisa julgada, após essa instância da liquidação do débito a empresa possuía o livre direito de seus recursos, pois bem elucida o Doutor Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’.

(...)

No item 6, do acórdão embargado se depara com outra desagradável contradição, quando cita: ‘Nesta Corte de Contas é pacífica a jurisprudência no sentido de não admitir transferência dos recursos da conta específica do convênio para outra qualquer, mesmo quando a conta beneficiada irregularmente é do próprio município, mesmo ainda em se tratando de terceiro particular estranho à relação, circunstância mais grave e que inviabiliza qualquer tentativa de estabelecer vínculo entre recursos entre os recursos repassados e a finalidade para a qual se destinavam’.

(...)

O subscrito se apresenta de forma equivocada ao mencionar transferência de recursos financeiros no processo de pagamento do convênio 1165/1999, vez que, não houve transferência de recursos da conta específica do convênio à credora - Alcântara Projeto Construções Ltda., ou ao Embargante. Como já afirmado os recursos foram pagos por emissão de cheques, que aconteceu anterior ao Decreto 6.170/2007, que sancionou o SINCONV, proibindo pagamento por meio de cheques. Assim, a alusão a respeito de transferência é improcedente. (sic).

Portanto, em todos os tópicos já enunciados o acórdão embargado sumariamente está munido das contradições, omissões e obscuridade, sem base legal, que só veio contribuir para prejudicar o Embargante, conseqüentemente não consiste de elemento legal para julgamentos.” (sic).

14. Ainda quanto à existência de omissão, produziu os seguintes argumentos:

*“Quanto à omissão contida no acórdão embargado entende o Embargante, **permissa vênia**, que deixou a decisão proferida de se manifestar, expressamente, pontos importantes levantados na contestação contidas no pedido de revisão, a respeito dos quais, evidentemente, deveria ter-se pronunciado. Sendo, portanto, desacato ao direito adquirido consignado às normas financeiras nos Arts. 62, 62 e 64, da Lei 4.320/64 e uma afronta a Constituição Federal, inciso XXXVI, do Art. 5º, por conseguinte, constitui ato de injustiça a pessoa do Embargante. (sic).*

Não obstante, a observância a respeito do recurso financeiro é elemento crucial, segundo Relatório dos Técnicos do TCU, de igual modo, o resultado da execução é imprescindível ao desfecho do nexo de causalidade. Para tanto, também, é importante averiguar as metas projetadas, o atingimento do objetivo e o custo benefício alcançado. Sem o exame desses elementos, sobrevém omissão, e assim, o ACÓRDÃO Embargado Nº 2747/2009- TCU - Plenário, negou o provimento no pedido de revisão que gerou o ACÓRDÃO 892/2018, no teor do item 9, do já mencionado ARESTO.”

15. Por fim, defendeu que o TCU não poderia lhe ter imposto pena, uma vez que não lhe competia prestar contas do convênio. Nesse sentido, proclamou:

“Quanto ao Art. 19, que cita; ‘quando julgar as contas irregulares’. Ora, se tratando de Convênio o direito de prestar contas é exclusiva responsabilidade do Conveniente que é agente público municipal, como determina os Arts. 28 e 30 da IN/STN/Nº 01/97, que dita; ‘as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes”. (sic).

16. Cita ainda que, *“em se tratando a qualquer agente público, servidor ou não, não alcança ao Embargante, há vista que, não era servidor público no âmbito conveniado, e com relação a não servidor, acredita-se que seria um ato irresponsável da parte do conveniente (agente público) repassar recurso do Convênio informalmente ao Embargante. Por isso, não cabe afirmar de que o Embargante não detinha contas a prestar com a União, pois que, se assim entenderem, consistira em duplicidade de apresentação de contas a um só instrumento. Por essas razões, a interpretação está infundada, e, por isso, considera a aplicação da multa indevida o que solicito revisão do TCU sobre a questão”. (sic).*

É o relatório.